

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. “JACY DE ASSIS”
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALCÍDIA ODETH ZINGO BUNGA

**SISTEMA PRISIONAL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A REALIDADE DO
SISTEMA PRISIONAL ANGOLANO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

**UBERLÂNDIA
2020**

ALCÍDIA ODETH ZINGO BUNGA

**SISTEMA PRISIONAL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A REALIDADE DO
SISTEMA PRISIONAL ANGOLANO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito
“Professor Jacy de Assis”.

Orientador: Prof. MSc. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA

2020

ALCÍDIA ODETH ZINGO BUNGA

**SISTEMA PRISIONAL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A REALIDADE DO
SISTEMA PRISIONAL ANGOLANO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito
“Professor Jacy de Assis”.

Data da Aprovação: 05 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. MSc. Karlos Alves Barbosa
Orientador
Faculdade de Direito prof. “Jacy de
Assis”

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva
Membro da Banca Examinadora
Faculdade de Direito prof. “Jacy de
Assis”

Prof^ª. Dr^ª. Marcela Cunha Guimarães
Membro da Banca Examinadora
Faculdade de Direito prof. “Jacy de
Assis”

*Dedico este trabalho monográfico a memória do meu pai
António Paulo Bunga, pelo amor incondicional, sacrifício,
luta e dedicação despendido a mim.*

*Á minha mãe, Sofia Ntemo, que é o meu alicerce, o meu
porto seguro, sempre me dando palavras de conforto e
incentivo.*

*Ao meu irmão Celso, que sempre me ajudou a enfrentar a
vida de cabeça erguida.*

*Dedico a eles por sempre acreditarem que eu conseguiria
enfrentar os obstáculos,
Obrigada!*

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta Monografia não significa tão-somente a conclusão de uma fase acadêmica. Representa, sobretudo, a concretude de um sonho. Por isso, agradeço a Deus por me fazer perseverar diante dos obstáculos surgidos ao longo do árduo caminho em busca do conhecimento, me ajudando a concluir mais uma etapa da minha vida. Agradeço, também a todos que contribuíram para minha formação como acadêmica e principalmente como pessoa. Ao INAGBE, em nome do Governo Angolano, pela bolsa de estudo que me permitiu concretizar este sonho, em especial ao Dr. Miranda Lopes Miguel pela ajuda e por ter acreditado em mim. Ao governo brasileiro pela política de inserção na formação de quadros de estudantes de países da África em especial Angola, a Universidade Federal de Uberlândia, Coordenadoria e professores do Curso de Graduação em Direito e aos seus funcionários pelo auxílio e amizade no decorrer do curso.

Ao meu orientador, karlos Alves Barbosa, primeiro por ter sido um grande professor e segundo por ter sido um brilhante orientador, quero aqui reiterar o meu muito obrigado pelo conhecimento a mim transmitido, pela dedicação durante a formulação deste trabalho, pela ajuda, paciência na coleta e correção deste trabalho e, principalmente por ajudar-me a cumprir este último desafio da minha graduação.

A minha mãe, Sofia Ntemo, que está presente em todos os momentos da minha vida, me apoiando no que for preciso.

Ao Filipe Cumandala, Lossaya o meu muito obrigada pelo apoio incondicional.

Aos meus irmãos Celso, Gilberta, Jacinto, Dumilde, Anacleto, Manuela, Jorge, Romulo, que são meus parceiros e amigos de todas as horas.

Agradeço as minhas amigas, (irmãs), Lu, Paula, Suza, Julia, Evaldina, Cláudia, Luzia, Theresia por terem sido tão companheiras e por sempre estiverem do meu lado, ajudando e dando apoio sempre que precisei.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma me ajudaram na elaboração dessa monografia.

“Tudo o que fizerem, façam de todo o coração, como para o Senhor, e não para os homens”

(Colossenses, Cap. 3, V. 23)

“Lembraí-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles”. (Hebreus, cap. 13, v. 3)

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar o panorama geral do sistema prisional, mostrando a realidade atual das condições em que estão sujeitos os reclusos nas cadeias angolanas. Tem como objetivo saber se essa nova previsão legal terá aplicação efetiva na realidade angolana, bem como se este amenizará as mazelas sociais decorrente da situação de irregularidade no sistema prisional. A monografia desenvolvida, com o título “Sistema Prisional: uma breve análise sobre a realidade do sistema prisional angolano à luz do princípio da dignidade da pessoa humano”, a partir de uma análise social da Lei nº 8/08, buscou não apenas compreender o sistema prisional angolano, mas também ter a percepção do que está na base da realidade atual do sistema prisional angolano e como é tratado o egresso, seus direitos, suas motivações e o verdadeiro reflexo social que os mesmos estão sujeitos levando em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana plasmados na constituição da República de Angola e demais instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos. O que podemos constatar foi que muitos são os fatores que contribuem para a falta de dignidade para a pessoa humana, principalmente a vontade política para a solução, ou pelo menos, uma busca de solução. Percebe-se que infelizmente o que está acontecendo é a tentativa de resolver as consequências da lotação excessiva, da negligência, da falta de estrutura, da falta de respeito, e ninguém atenta de tentar resolver o que realmente provoca tais situações. Em suma ao realizar a análise foi perceptível notar a violação dos direitos fundamentais da pessoa humana dentro do sistema prisional angolano, além do não cumprimento do que é previsto na Constituição da República de Angola e na Lei Penitenciária vigente no país.

Palavras-chave: Sistema prisional. Dignidade Humana. Legislação Penitenciária. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The monograph developed, entitled "Prison System: a brief analysis of the reality of the Angolan prison system in the light of the principle of human dignity", based on a social analysis of Law No. 8/08, sought not only to understand the Angolan prison system, but also to have a perception of what is at the basis of the current reality of the Angolan prison system and how the egress is treated, their rights, their motivations and the true social reflection that they are subject taking into account the principles of dignity of the human person embodied in the constitution of the Republic of Angola and other international legal instruments on human rights. What we can see was that there are many factors that contribute to the lack of dignity for the human person, mainly the political will for the solution, or at least, a search for a solution. It is clear that unfortunately, what is happening is the attempt to resolve the consequences of overcrowding, neglect, lack of structure, lack of respect, and nobody is aware of trying to solve what really causes such situations. When carrying out the analysis, it was noticeable to note the violation of fundamental human rights within the Angolan prison system, in addition to the non-compliance with what is provided for in the Constitution of the Republic of Angola and in the Penitentiary Law. In summary, the present work proposes to analyze the general panorama of the prison system, showing the current reality of the conditions in which prisoners in Angolan jails are subject. It aims to find out if this new legal provision will have an effective application in the Angolan reality, as well as if it will alleviate the social problems caused by the irregularity situation in the prison system.

Keywords: Prison system. Human Dignity. Penitentiary Legislation. Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS	11
2.1 Conceito de pena.....	13
2.2 Função das penas.....	14
2.3 Resenha histórica da legislação penitenciária em Angola	15
3 A DIGNIDADE HUMANA.....	17
3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	20
3.2 O desrespeito à dignidade humana do preso.....	21
3.3 Principais problemas nos estabelecimentos prisionais.....	23
3.4 Lotação excessiva: o principal problema	25
3.5 Outros problemas	27
4 AS FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL.....	28
4.2 Direitos humanos no sistema prisional angolano	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS	34
ANEXOS	38

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental da Constituição da República Popular de Angola, como previsto no seu artigo 2.º, alínea 2, razão pela qual precisa ser garantido de maneira incondicional a todas as pessoas.

O sistema prisional angolano tem revelado inúmeras infrações aos direitos humanos e, o ordenamento vem conservando um estilo punitivo e nada ressocializador, acabando por afastar-se da sua função precípua de humanização, reabilitação e a ressocialização dos reclusos. Não se nega que há argumentos para que sejam privados de sua liberdade, não obstante, há críticas na forma como ficam abandonados em locais cujas condições são extremamente humilhantes. Desta feita, pergunta-se como será a sua volta à sociedade, uma vez que há pouco ou quase nenhum esforço para ressocializá-los.

Atualmente, sabe-se que os estabelecimentos prisionais angolanos apresentam carências gravíssimas, cadeias superlotadas em condições sub-humanas, sujeitando os detidos a condições que atentam contra sua dignidade, assim sendo, impossibilitam sua ressocialização. Dessa forma, quando se trata da dignidade humana em relação aos detidos, é preciso entender que todos os direitos e garantias plasmados na constituição na República de Angola e demais instrumentos jurídicos internacionais devem ser cumpridos.

Motivada por esse contexto, a presente monografia propõe-se a analisar o panorama geral do sistema prisional angolano, mostrando a realidade atual das condições em que estão sujeitos os reclusos nas cadeias angolanas. Tem como objetivo saber se uma nova previsão legal terá aplicação efetiva na realidade angolana, e se amenizará as mazelas sociais decorrentes da situação de irregularidade no sistema prisional.

Além disso, pretende-se analisar como funciona o sistema prisional angolano, bem como os procedimentos utilizados para humanização desses serviços, e demonstrar a importância do direito fundamental do recluso como questão de dignidade e de responsabilidade social, e se a nova previsão legal se traduz benéfica à efetivação desse direito.

Para esses propósitos, o problema a ser investigado é se o surgimento da nova Lei Penitenciária nº 8/08 contribui para a dignidade e ressocialização dos reclusos e para sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena. Implicitamente, será avaliada a hipótese de que a lei Penitenciária nº 8/08 nasce, principalmente, para conferir a dignidade e ressocialização dos reclusos novamente ao convívio social.

Quanto à metodologia, este trabalho adotará os métodos bibliográficos baseando-se na

consulta à normas jurídicas, à Constituição da República de Angola, à Declaração de Direitos Humanos, à Lei Penitenciária Angolana, aos meios físicos e de redes de computadores, do tipo exploratória (método dedutivo), visto que pretende analisar o sistema prisional angolano, buscando, desde os anos anteriores, o entendimento atual cenário do sistema prisional do país, além de alguns entraves que impossibilitam a ressocialização dos reclusos.

A monografia será dividida em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O segundo capítulo, que é dividido em três seções, apresentará uma breve resenha histórica da legislação penitenciária de Angola, seguida de uma contextualização histórica sobre a evolução das penas, bem como o seu conceito e função, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana.

O terceiro capítulo trará a permanente construção de um conceito da dignidade da pessoa humana e discutirá alguns aspectos que estão na base dos principais problemas nos estabelecimentos prisionais, como o caso da lotação excessiva na principal cadeia de Luanda.

Finalmente, no quarto capítulo, serão destacados algumas funcionalidades do sistema prisional considerados como relevantes para a reintegração do preso ao convívio social por meio de políticas ou projetos humanísticas com base a legislação penitenciária angolana.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

Na antiguidade, certamente, não existia a privação de liberdade como sanção penal. Uma das principais finalidades de tal privação era praticada para aguardar o julgamento. Até fins do século XVIII, a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados.

Nesse longo período histórico, consta-se que as penas eram, basicamente, destinadas a castigar fisicamente o infrator, como, por exemplo, a pena de morte, as penas corporais (mutilações e açoites) e as infamantes. Entende-se por penas infamantes aquelas com a finalidade de desonrar, onde o acusado era exposto a uma vergonha extrema, ao ponto da sociedade rejeitá-lo, tendo como exemplo a pena de morte por enforcamento em praça pública.

Segundo Bitencourt (2001, p. 28) o “Código de Hamurabi” é um exemplo que facilmente comprova que os meios de sanções utilizados nessa época eram os castigos físicos, onde a maioria de suas penas era de morte e mutilações, baseadas no princípio “Olho por olho, dente por dente”, como se observa abaixo, no próprio Código:

1. Se alguém enganar a outrem, difamando esta pessoa, e este outrem puder provar, então aquele que enganou deve ser condenado à morte.
 2. Se alguém fizer uma acusação a outrem e o acusado pular no rio e afundar, seu acusador deverá tomar posse da casa do culpado, e se o acusado escapar sem ferimentos, ele não será culpado, e então aquele que fez a acusação deverá ser condenado à morte, enquanto que aquele que pulou no rio deve tomar posse da casa que pertencia a seu acusador.
 3. Se alguém trazer uma acusação de um crime frente aos anciões, e este alguém não trazer provas, e se a acusação pudesse resultar em pena capital, este alguém deverá ser condenado à morte.
 4. Se ele satisfizer aos anciões em termos de ter de pagar uma multa de cereais ou dinheiro, ele deverá receber a multa que a ação produzir.
282. Se um escravo disser a seu patrão "Não és meu mestre", e for condenado, o mestre deve cortar a orelha do escravo.

Por isso, a prisão como restrição da liberdade era considerada uma antessala de suplício (aflição, angústia, agonia), pois certamente o fim do infrator seria cruel. Vale ressaltar que, frequentemente, essas salas eram utilizadas para aplicar meios cruéis de tortura, flagelos e açoites, com a finalidade de buscar a verdade em um interrogatório.

Sendo assim, GRECO (2010, p.463) ressalta que desde a antiguidade até, basicamente, o século XVIII, as penas tinham um característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. O período iluminista, que teve início no

século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas.

Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 24) afirmam que a principal característica das penas da antiguidade era seu cunho vingativo, prevalecendo sempre o mais forte. Para que o controle fosse mantido sobre a população, os governantes impunham uma pena reparatória frente aos “deuses”, ou seja, aplicava-se um caráter sacral.

Bitencourt (2001, p. 31) sucede que os parâmetros da sociedade sobre dignidade, respeito e honra eram totalmente deturpados, pois eram classificados como povo ávido por distrações bárbaras e sangrentas. Amputações de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, pessoas sendo incendiadas, devoradas por felinos e a morte eram os espetáculos favoritos do povo.

As leis criminais submetidas ao julgamento dos governantes eram consideradas como Código da Crueldade Legal, pois toda essa atrocidade humana era intentada pelo governo e apoiada pela população, em suas carnificinas em formato de espetáculos, revelando a inexistência do respeito à vida e principalmente à liberdade.

Carvalho (2002) ressalta que, naquele período, houve o surgimento de dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico. O primeiro, com o papel de cárcere-custódia, utilizado no caso em que o indivíduo privado de liberdade assim estava à espera de sua punição. O segundo, era destinado aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que, por meio de penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção. Nesse momento surge o termo “penitenciária,” que tem precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões.

Segundo Shecaira e Corrêa Junior (2002, p.30) na Idade Média, inicialmente, a pena aplicada possuía a finalidade de tirar a paz do infrator, excluindo-o da proteção social, pois, naquela época, meados do século XV, a Europa sofria muitas invasões bárbaras, assolada com destruição e mortes, criando uma sensação de insegurança geral.

Ressaltam ainda Shecaira e Corrêa Junior (2002, p.30) que, no século XVI, houve criações de várias prisões para correção das infrações menores, ou seja, pode-se observar que pequenas mudanças começaram a surgir, mas as punições ainda eram baseadas em penas pecuniárias, corporais e principalmente as capitais.

Para Foucault (1997), a finalidade da prisão deixou de ser então a de causar dor física, e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator. A prisão torna-se pena privativa de liberdade e constitui uma nova tática da arte de fazer sofrer.

Nesse sentido, a pena de morte, açoites, apedrejamento e mutilações não poderiam ser

aplicadas, pois os delinquentes eram muitos, e tais penas foram consideradas inúteis e ineficazes diante da multidão de infratores. Contudo, todos sabiam que a miséria era maior que a má vontade, ou seja, os infratores não tinham opções.

A prisão passa a fundamentar-se teoricamente no que hoje é: privar o indivíduo de liberdade, para que ele possa aprender através do isolamento, retirá-lo da família e de outras relações socialmente significativas, para levá-lo a refletir sobre seu ato criminoso, tornando então o reflexo mais direto de sua punição.

Podemos observar que o método e a intenção do modo punitivo evoluíram gradativamente durante todos os períodos históricos, sem olvidar que a própria sociedade foi a motivadora dessas mudanças, já que em um determinado momento, cansou de ver crueldade e o ideal de “espetáculos punitivos” cessou.

Após essa evolução os povos demonstraram interesse em chegar a um método de punição que tivesse o caráter de estar em equilíbrio tanto o crime como a punição. Pois, anteriormente, nas Idades Antiga e Média, especificamente, os delinquentes, mesmo executando crimes diferentes, tinham uma punição aproximadamente igual e injusta (sem proporção).

2.1 Conceito de pena

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2009), pena “é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

Rogério Greco (2007, p. 485) afirma que "a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal". Em outras palavras: quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o estado de fazer valer o seu jus puniendi.

Para Fernando Capez (2011, p. 384):

Pena é sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delincente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Diante dessas várias definições, podemos observar o caráter punitivo e a ressocialização impostas ao agente, para que tanto o mesmo como seus pares não venham a delinquir. Na prática, isso não acontece, e o que vemos diariamente nos noticiários é uma escalada criminosa sem

precedentes, houve apenas uma evolução no tocante ao suplício a que era submetido o condenado e a plenitude de defesa nos dias atuais.

2.2 Função das penas

Nucci (2009, p. 379), leciona que a pena é uma sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, a um indivíduo que comete um crime, como forma de reprimir e prevenir uma futura empreitada por parte de outros indivíduos, segundo o autor:

SANÇÃO imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a *retribuição* ao delito perpetrado e a *prevenção* a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdivide em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positiva, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Grokskretz (2014) afirma que a pena se justifica por dois grandes fundamentos, quais sejam: uma função geral e outra especial, que têm como objetivo a prevenção do crime.

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - último ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal.

De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa (GROKSKREUTZ, 2014).

Nesse sentido, boa parte da doutrina explica a função da pena em três grandes momentos, na cominação, na sentença e na execução da penal.

Em outra perspectiva, essa tríplice função da pena corresponderia aos três níveis de realização do Direito Penal: a função de prevenção geral negativa

corresponde a *cominação* da ameaça penal no tipo legal; a função de retribuição e a função de prevenção geral positiva correspondem a *aplicação* judicial da pena; a função de prevenção especial positiva e negativa corresponde a *execução* penal (SANTOS, 2008, p. 471)

Para Capez (2012, p. 384) a pena é definida como prevenção especial porque, está objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social, pois acaba por intimidar as pessoas para que não pratique crime, devido receio de ser punida.

De acordo com Queiroz (2008, p.88), a pena tem finalidade de prevenção geral de novos delitos por meio de uma coação psicológica exercida sobre seus destinatários, distinguindo-se dois momentos da pena: o da cominação e o da sua aplicação. No primeiro, o objetivo da pena e a intimidação de todos como possíveis protagonistas de lesões jurídicas; no segundo, fim da norma é dar fundamento efetivo a cominação legal, dado que sem a aplicação da cominação, que seria ineficaz.

2.3 Resenha histórica da legislação penitenciária em Angola

A República de Angola alcançou a sua independência em 1975. Até então, a legislação que vigorava no território nacional sobre o sistema penitenciário fora criada e aprovada pelo poder legislativo do Estado português.

Angola, enquanto província ultramarina de Portugal, recebeu, nos primórdios da colonização, uma vaga de cidadãos portugueses degredados, na sua maioria condenados por crimes graves cometidos na metrópole. Para os indígenas, existiam unidades penitenciárias que, naquela altura, funcionavam como verdadeiros campos de trabalho forçado, nos quais a população prisional era constituída essencialmente por pessoas que praticavam atos de insubordinação contra o poder colonial.

Nessa época, as prisões eram ordenadas violando os direitos fundamentais e as liberdades da pessoa humana. Aos detidos não eram reconhecidos quaisquer direitos e, com frequência, eram submetidos a tratamento cruel como meio de coação para obter a confissão, ou então, como medida de correção da conduta do suposto infrator. Os principais diplomas reguladores do sistema penitenciário, na época colonial, eram os seguintes:

- Decreto-Lei nº 26.643, de 28 de Maio de 1936, que reorganizou os Serviços Prisionais e introduziu a Reforma Prisional¹.

¹ Cfr. Deveres dos reclusos nos estabelecimentos prisionais, p. 8, da CARTILHA.

- Decreto-Lei nº 34.553, de 30 de Abril de 1945, que regulava a organização e a competência do Tribunal de Execução das Penas e regulava também e ainda regula o processo de liberdade condicional.

- Decreto nº 34.674, de 18 de Junho de 1945, que aprovou o regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais, ou seja, o trabalho exercido em campos de trabalho e em brigadas de trabalho.

- Decreto-Lei nº 39.997, de 29 de Dezembro de 1954.

- Diploma Legislativo nº 3497 de 8 de Agosto de 1964. - Lei nº 8/08, de 29 de Agosto, que aprova a Lei Penitenciária.

Depois da Independência, Angola teve de rubricar vários tratados internacionais sobre direitos humanos e, nesta conformidade, a legislação infra-constitucional que foi sendo aprovada teve de reflectir as exigências plasmadas nesses instrumentos jurídicos internacionais. A título de exemplo, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU de 1955, o Pacto Africano dos Direitos Humanos e o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos da ONU de 1977, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais dos Povos de 1966².

Na sequência da adesão do Estado angolano a esses instrumentos jurídicos internacionais, foi aprovada, em 29 de Agosto de 2008, a Lei Penitenciária (Lei nº 8/88) que revogou toda a legislação penitenciária então vigente e veio garantir de modo mais eficaz a execução das penas e medidas privativas de liberdade impostas pelos tribunais.

A Constituição da República de Angola aprovada em 2010 (adiante designada por CRA), consagrando a semelhança da Lei nº 23/92 de 16 de Setembro (Lei Constitucional), a proteção dos cidadãos contra a tortura e tratamentos degradantes, o que representa um importante avanço do direito interno, em matéria de proteção dos direitos dos reclusos. Por outro lado, os artigos 66.º e 67.º da CRA consagram igualmente medidas de proteção dos arguidos presos, concedendo-lhes o direito de serem assistidos por um advogado³.

² Nos termos da Lei nº 18/88, de 31 de Dezembro, que instituiu o Sistema Unificado de Justiça, a orgânica dos tribunais compreendia o Tribunal Supremo, os Tribunais Provinciais e os Tribunais Municipais. Esta Lei extinguiu os Tribunais de execução das penas, mas já foi revogada pela Lei nº 2/15, de 2 de Fevereiro, que estabelece hoje os princípios e regras gerais de Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum que, igualmente, se designam por Tribunais Judiciais.

³ A Constituição da República de Angola, aprovada em 2010, estabelece limites às penas e às medidas de segurança, (art. 66.º) e estabelece as garantias do processo criminal, concedendo a todos os arguidos os direitos de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário.

3 A DIGNIDADE HUMANA

Averiguar o significado da palavra dignidade não é tarefa simples. Em um primeiro olhar, com base no dicionários Houaiss (2009, p.250-251), a palavra quer dizer “consciência”; do próprio valor”; em uma segunda acepção, o dicionário estabelece que a dignidade é um “modo de proceder que inspira respeito”; em uma terceira acepção, significa “amor-próprio”.

O trajeto percorrido para o alcance dessas curtas significações, conforme Sarlet (2012 p. 34), envolveria uma perspectiva histórica e filosófica. O significado da palavra dignidade não é simples nem determinado, já que a “ideia” do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão”.

O estudioso destaca referências do Cristianismo que, em concepção de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, acabou por construir o conceito de que o ser humano, e não só os cristãos, são dotados de valor próprio e intrínseco, ou seja, não podem servir de meio para ninguém (SARLET, 2012).

Entre várias aparições da dignidade da pessoa humana na antiguidade clássica, no medievo e na renascença, é

[...] no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificado as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012, p. 42).

Uma das formulações de Kant (2003, p. 228) é sobre as ações e seus fins. Em sua escrita, “[...] um fim é um objeto de livre escolha, cuja representação o determina para uma ação (penal qual o objeto é instaurado)”; argumenta que a toda ação corresponde um fim, e a escolha, seja qual for, “constitui um ato de liberdade da parte do sujeito”. Conforme o autor, “trata-se de um imperativo categórico de pura razão prática e, portanto, um imperativo que liga um conceito de dever aquele de um fim em geral” (p. 228). Isso quer dizer que o ato determinante de escolha fim “é um princípio prático que prescreve o fim ele mesmo (e assim prescreve incondicionalmente), e não o meio (por conseguinte, não condicionado)” (p. 228).

Kant (2003, p. 228) pontua algumas nuances do que poderíamos considerar como uma aproximação ao conceito de dignidade da pessoa humana; sua argumentação começa na linha de que “todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais”. Dessa forma, ressalta a ligação entre a dignidade e a sociedade pontuar: “A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano (quer por outros, quer, inclusive [...])” (KANT, 2003, p. 306). Ou seja, a dignidade teria relação com

imperativo categóricos defendido pelo autor.

É justamente em virtude de um ser humano não poder ser utilizado como meio que ele se eleva acima dos outros seres do mundo. Isso, segundo Kant (2003, p. 306), é a consideração da dignidade do ser: “É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos, e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas”. Também observa que, por conta de o ser humano não poder “ceder a si mesmo por preço algum (o que entraria em conflito com seu dever de autoestima)” (p. 306), tampouco poderia “agir em oposição à igualmente necessário autoestima dos outros, como seres humanos” (p.306). Isso significa que o ser humano “se encontra na obrigação de reconhecer, de um modo prático, a dignidade da humanidade em todo ser humano. Por conseguinte, cabe-lhe um dever relativo ao respeito que deve ser demonstrado a todo outro ser humano” (p. 306).

Kant (2003, p. 316) aprofunda essa ideia com a afirmação de que “ao se fazer de si mesmo um centro fixo dos próprios princípios, deve-se considerar um círculo traçado em torno de si como também formando parte de um círculo que tudo inclui daqueles que em sua disposição”. Esses ao nosso redor seriam “cidadãos do mundo, mas apenas para cultivar o que conduz indiretamente a este fim” (p.316); o que conduziria a esse fim seria cultivar “uma disposição-comodidade, concórdia, amor mútuo e respeito” (p.316).

Todas essas considerações do estudioso levam à preocupação de que a dignidade tem relação com o respeito, a humanidade, a racionalidade; o devido reconhecimento de si mesmo como cidadão dentre outros cidadão, ou seja, imerso na coletividade, e, portanto, devedor de respeito e cordialidade a ela.

Já em uma perspectiva conceitual, segundo Bonavides, Miranda e Agra (2009, p. 21-23), a dignidade da pessoa humana é um conceito amplo e complexo, “[...] é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas”. Cada pessoa pode “[...] exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente” (p. 21-23) quando se encontra inserida no conjunto dessas condições, em um ambiente favorável, onde se respeitem e se efetivem os direitos de todos.

A historicidade entra como peça fundamental para definição do conceito de dignidade, pois faz entender a peculiaridade de cada cultura em seu tempo e espaço específicos, e no que isso influencia a definição do conceito. As observações feitas da obra de Kant (2003), logo acima, se relacionam também com o respeito à liberdade, escolha, clareza, assim como as pontuações de Bonavides, Miranda e Agra (2009). Os conceitos se aproximam de uma ideia de dignidade em todos os seres humanos de terem seus direitos respeitados, e de respeitar os

direitos de todos os seres humanos também.

Bulos (2009, p.392) afirma que a colocação da dignidade como prioridade “consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano” e “é uma vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão”.

Esse doutrinador traz uma visão histórica do princípio, ao elencar:

[...] a dignidade humana [...] um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem [...] pois seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoas tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos (BULOS, 2009, p. 392).

Enfim, ele explicita que a dignidade é essencial para a substância do homem, pois ela faz serem possíveis diversas dimensões de direitos. Nesse sentido, a dignidade humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2000, p. 109). Na mesma linha, para Nunes (2010, p. 59), seria a dignidade “[...] o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço dá guarida dos direitos individuais.”

Moraes (2015, p. 18), por sua vez, afirma que a dignidade da pessoa humana é um princípio que “concede unidade aos direitos garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas.” A dignidade, que seria, segundo ele, “um valor espiritual e moral inerente à pessoa” (p. 18), se manifestaria na “autodeterminação consciente e responsável da própria vida” (p. 18). O princípio teria consigo a pretensão de respeito por parte das demais, pessoas, sendo que todo estatuto jurídico deveria assegurar a dignidade de modo que não possam ser facilmente feitas “limitações ao exercício dos direitos fundamentais” (p.18).

É possível perceber que os autores citados argumentam basicamente um mesmo ponto: a dignidade é o pilar que ergue os direitos fundamentais, ela concede unidade, mesmo quando é chamado de valor, princípio unificado, núcleo essencial.

Sarlet (2012, p. 49-50) pontua que, “ao se ter uma ideia do que significa a dignidade e, inclusive, para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, revela-se no mínimo difícil de ser obtido”. Aliás, questiona-se a “viabilidade de se alcançar um conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa a dignidade da pessoa humana hoje” (p. 49-50).

Os autores citados acima acertam em demonstrar a notória importância do princípio, sua interligação com diversas dimensões de direitos, mas ele necessita de um âmbito de atuação, de

um limite de interpretação, para que não se corra o perigo desse princípio ser justificativa para qualquer caso de violação de direitos.

Uma das principais dificuldades de delimitar o princípio da dignidade da pessoa humana, em Sachs, (apud SARLET, 2012, p. 50), “[...] reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuidam de aspectos mais ou menos específicos da existência humana.” Ao invés de tratar da vida, por exemplo, a dignidade abarca uma característica de ser inerente, atribuída a todo e qualquer ser humano, ou seja, a definição da dignidade seria habitualmente posta como “constituindo o valor próprio do ser humano como tal” (p. 50). Essa significação acaba por dificultar a compreensão do âmbito de proteção do princípio.

O documento que traz a dignidade da pessoa humana em unidade e apresenta delimitação nesse âmbito é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009). Da leitura do preâmbulo, a pretensão é que a dignidade seja “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”. Claro que, como uma declaração, ela aponta um compromisso a ser seguido, mas não é instituído de força de lei. O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009) traz que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Ou seja, a partir desse documento de firma um caminho a ser seguido pelos países.

Segundo Sarlet (2012, p. 55), a Declaração neste preceito “revitalizou e universalizou – após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século – as premissas basilares da doutrina kantiana”. Ainda, conforme Bobbio (2004, p. 26), essa declaração “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerados humanamente fundado, e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”. Consenso este que, de certa forma, foi propiciado pelo contexto em que se encontravam os países, já que Comparto (2015, p. 238) pontua que esta declaração “foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial”, atrocidades estas que em grande maioria só foram reveladas depois de as hostilidades se encerrarem.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana garante, de modo obrigatório, o respeito, a identidade e a integridade de todo ser humano, exige que todos sejam tratados com estima. O

Estado tem como uma das suas finalidades oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas.

O princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito, como o caso de Angola, a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana. (CARVALHO, 2009, p.673)

Como afirma a Declaração Universal de Direitos Humanos (2009), em seu art. 3º, todos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; no entanto, em contradição com esse normativo, temos outra realidade, em que a segurança pessoal não é garantida.

A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e a qualifica, afirmando que ela existe ainda que o Direito não a reconheça. Todavia, a ordem jurídica exerce importante papel prevendo-a, promovendo-a, e protegendo-a. E de fato, isso é necessário. Ainda que saibamos que a dignidade preexiste ao Direito, e ainda que está possui previsão constitucional, são imprescindíveis concretizações de ações que tornem os direitos fundamentais, derivados do princípio maior em que comento reais e efetivos, integrantes verdadeiramente da vida de todo e qualquer indivíduo. (SARLET, 2001, p.73)

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p.128-129.).

A dignidade da pessoa humana tem como finalidade uma qualidade intrínseca a todas as pessoas pertence a todos, independentemente de seu credo, raça ou condição social, apresentando uma estreita ligação com o princípio da igualdade. Dessa maneira, todos são iguais e possuem a mesma dignidade, não se admitindo preconceitos e discriminações.

3.2 O desrespeito à dignidade humana do preso

Dignidade é o respeito que merece qualquer pessoa, pois a Constituição da República Popular de Angola traz como um dos princípios basilares independentemente da classe social, e, sobretudo, o tipo de vida que está passando.

No estudo em questão, há proibições de penas e tratamento desumano do apenado. Porém, na prática, acontece uma enxurrada de violações a esse princípio no interior dos estabelecimentos prisionais.

Com todo esse cenário caótico fica impossível que o condenado volte à sociedade para ressocializar, tentar uma vida nova, buscar algo novo, ao contrário, volta a delinquir. O artigo 1º, da LP⁴ (Lei Penitenciária), traz os objetivos da execução penal, ou seja, “a pretensão da lei e “punir”, “humanizar”, “Reabilitar” e “ressocializar” e na busca de tal desiderato, ao condenado e ao internado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

O artigo 1º da LP possui um importante papel, o qual o Supremo Tribunal da República de Angola, postula um julgado em relação ao tem:

A Lei Penitenciária – LP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica de prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a reeducação de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de paramentar a interpretação da lei (no caso da LP) é a que mais se aproxima da CRA, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (artigo 2.º alinha 2, e o artigo 26.º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual deificação de ambos os fundamentos constitucionais. (DNSPA, Disc. António Fortunato, Comissário Prisional Principal)⁵

Conforme explanado, verifica-se que o sistema penitenciário é carente. O apenado devia ser restabelecido. Porém a realidade mostra justamente o contrário. A ressocialização do condenado, na maioria dos casos, não possui condições, devido à precariedade existente nas penitenciárias angolanas.

O presidiário, logo após ter sua pena e voltar à sociedade, se depara com inúmeros problemas, dentre eles o preconceito da sociedade por ter sido presidiário, uma vez que arduamente atinge o objetivo de se reinserir num ambiente de trabalho.

Muitas empresas ficam receosas em contratar um ex-detento e ele voltar a cometer crimes, por ser considerado uma pessoa instável, sem contar o preconceito dos colegas de trabalho e da sociedade no geral.

⁴ Art. 1º: A legislação penitenciária tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmonização integração social do condenado e do internado. Disponível em: In Angola. Lei nº 08, de 29 de Agosto de 2008. (Lei Penitenciária)

⁵ Discurso proferido pelo Comissário Prisional Principal, António Fortunato, Diretor Nacional dos Serviços Penitenciários de Angola, publicado da edição de 08 de janeiro de 2015, do jornal de Angola.

O sistema prisional angolano ambiciona, teoricamente, com a pena privativa de liberdade, assegurar a sociedade e zelar para que o apenado seja preparado para a reinserção, para que a pessoa conquiste novamente sua dignidade, que foi esquecida dentro do presídio.

Ademais, não podemos nos esquecer que os presos ainda são seres humanos, portanto, nos países em que não é possível a aplicação das penas de mortes e perpétua, como o caso de Angola, em pouco ou meio tempo, estarão de volta à sociedade. Dessa forma, podemos contribuir para que os mesmos voltem melhores ou piores. Sendo nosso dever minimizar o estigma carcerário de formas a valorizar o ser humano o qual, embora tenha cometido um erro, continua pertencendo ao meio social.

3.3 Principais problemas nos estabelecimentos prisionais

A LEP não só visa proteger o direito dos detentos, como também a integridade do ser humano, com o principal fim de reinseri-lo na sociedade e de combater a criminalidade de forma humana.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente favorável à propagação de epidemias e ao contágio de doenças (ASSIS, 2007, p.45)

O sistema prisional angolano encontra-se em situação inimaginável. O público carcerário cresce e poucos presídios são construídos para atender a demanda das condenações. A defasagem no número de presídios e de celas para atender a população carcerária é fator preocupante para a manutenção do sistema.

O Estado quedou por anos um projeto para a construção de novas cadeias, frente à situação lamentável de milhares de reclusos, que se encontram a residir em condições precárias nas cadeias de Luanda, provocando, assim, a sobrelotação das poucas cadeias que já existem. Mediante da tal falha, os reclusos passam a sobreviver enquanto buscam ajuda para efetivação de seus direitos à dignidade da pessoa humana, submetidos à condições cruéis, desumanas, degradantes, humilhantes, cuja violência é utilizada como método de interrogativa. O sistema prisional, então, é um fato social que é legislado pela Lei penitenciária, como tentativa de regular a situação de milhares de reclusos.

É indiscutível que os problemas do sistema penitenciário angolano fica mais evidente quando se analisa os regimes prisionais. Nucci (2011) ressalta que, na maioria das cidades onde existem, são inviáveis, o que acarreta o descrédito do Estado, na sua função de promover o bem estar de todos os angolanos, garantindo a reeducação dos condenados por crimes.

A mega população nos presídios representa uma afronta aos direitos fundamentais e

tornou-se um problema comum, sendo tratada com naturalidade, sem que os presos tenham condições de viver com um mínimo de dignidade. Além de estarem abarrotados, ainda há casos de violência física empregada pelos próprios presos uns contra os outros, por uma disputa de poder e território entre eles individualmente ou entre grupos.

Segundo Sarlet (2001, p.60), tal situação chega ao ponto de gerar conflitos e rebeliões, e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, motivadas pelas precárias condições a que são submetidos, geram uma situação degradante do sistema prisional angolano, o que viola os direitos fundamentais da pessoa humana em todo país. Apesar de algumas medidas serem tomadas, pode-se dizer que não chegam nem mesmo a amenizar a questão, que tomou proporções assustadoras.

Nesse sentido, basta citar os arts. 63º e 64º, da Constituição da República de Angola (Angola, 2010), a qual assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, lembrando que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios essenciais da Constituição. De acordo com o artigos 7º e 12º, da referida Constituição, a Lei de Execução Penal estabelece que o condenado seja alojado em cela individual, que deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de seis metros quadrados, do mesmo modo que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogita a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito. Ou seja, “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2001, p.52).

A estrutura física, isoladamente, na maioria dos casos, encontra-se em péssimas condições de conservação e manutenção, igualmente, as instalações são precárias e insalubres, como consequência, a falta de higiene é nítida, o que ajuda na disseminação de doenças. A tuberculose, a sarna e a sida são exemplos típicos de doenças que se proliferam nos presídios angolanos.

De acordo com Nogueira e Abrahão (2009), a AIDS é disseminada pelo envolvimento sexual entre presos, que mantêm relação sexual sem o devido cuidado, o que, no contexto atual, parece até mesmo utópico, pois não existem condições mínimas de saúde e higiene, e muitas vezes, a relação não é nem ao menos desejada, sendo resultado de uma violência, que acaba alastrando o vírus entre aqueles que se encontram presos. A tuberculose também se dissemina

rapidamente, pois se trata de uma doença transmitida pelas vias respiratórias, que se espalha facilmente em ambientes fechados, sendo grande a incidência entre os infectados pela AIDS.

Quanto à sarna, também chamada de escabiosa, trata-se uma doença contagiosa que se caracteriza por provocar coceiras intensas na pele.

Basta o requisito da condição humana para que exista a dignidade, e esta deve ser respeitada e protegida, pois “a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano [...]” (PIOVESAN, 2003, p.70). Ressalte-se ainda a existência de doenças que se alastram nos presídios e são tardiamente diagnosticadas e tratadas, devido à superlotação e condições de higiene e saúde precárias.

Os detentos angolanos são, em sua maioria, homens na faixa etária de 18 a 35 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico. As prisões, em sua maioria, são locais superlotados, pouco ventilados e com baixos padrões de higiene e limpeza. A nutrição é inadequada, e comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Essas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção pelo HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose. (NOGUEIRA; ABRAHÃO, 2009, p.32.)

A falta de estrutura física adequada, de médicos, de tratamentos psicológicos, de higiene, de segurança, de alimentação adequada, de respeito à dignidade da pessoa humana, acarretam um sistema cruel de violência. Em suma, diante do desrespeito à dignidade das pessoas que se encontram privadas da sua liberdade, é necessário repensar todo o sistema prisional angolano, para que seja efetivada de fato a função de humanização, reabilitação e ressocialização do apenado, recuperando-o e reintegrando-o ao convívio em sociedade.

3.4 Lotação excessiva: o principal problema

A superlotação das celas no sistema prisional é um dos grandes e principais problemas, impedindo que possa existir qualquer tipo de ressocialização.

O jurista Albano Pedro critica a burocracia do Ministério Público e o sociólogo Carlos Conceição diz que a ressocialização “continua além das expectativas”. (LUAMBA, 2018).

A cadeia central de Luanda (CCL), um presídio que recebia indivíduos na condição preventiva, deixou de fazê-lo por questões de segurança, depois de um motim em 2013. Dados

indicam que, em média, cerca de 50 pessoas acusadas no cometimento de crimes diversos dão entrada nos serviços prisionais de Viana, na capital angolana.

O jurista Albano Pedro aponta algumas causas que contribuem para o elevado índice de criminalidade em Angola:

Nós estamos num país em que há muito desemprego, muita pobreza e estes fatores estimulam a criminalidade. Isso faz com que uma grande parte da população se envolva com a criminalidade. Porque a criminalidade pode não ser um ato que as pessoas cometem porque querem, mas cometem porque são obrigadas. Estão numa condição de fragilidade que lhes obriga a cometer crimes. (LUAMBA, 2018).

A cadeia de Viana foi concebida para albergar apenas 3000 reclusos, mas, atualmente, acolhe perto de 4000 cidadãos em conflito com a lei, dos quais só duzentos foram julgados e cumprem a sua pena.

O excesso de burocracia é prejudicial, pois a detenção por lei só pode durar no máximo 72 horas. No fim, o detido deve ser posto em liberdade ou ter a prisão preventiva regularizada”, esclarece Albano Pedro (LUAMBA, 2018). Se não for, diz o jurista, está-se diante de excesso de presos preventivos. E isso deve-se, acrescenta, à "burocracia excessiva no tratamento dos processos criminais". Neste caso, o Ministério Público incorre numa ilegalidade. Explica ainda o jurista:

Ou seja, pessoas que estão em excesso de prisão preventiva e acabam estando numa situação de ilegalidade porque quem está em excesso de prisão preventiva deve aguardar o julgamento em casa e, quando esta pessoa permanece na cadeia temos aí o Ministério Público que está agir de forma ilegal. (LUAMBA, 2018).

Na cadeia de Viana, mais de duas dezenas de reclusos compartilham a mesma cela concebida para apenas 16 pessoas. Como consequência, registam-se muitos casos de doenças como a febre tifoide.

Uma das finalidades das penas é a ressocialização do indivíduo. Porém, o sociólogo Carlos Conceição diz que este processo "continua aquém das expectativas". Defende o especialista:

Para que os mecanismos de ressocialização sejam efetivos dentro de uma unidade penitenciária é necessário que tenhamos especialistas das mais variadas áreas do conhecimento: estamos a falar de criminólogos clínicos, sociólogos, assistente social, estamos a falar até de psicólogos. (LUAMBA, 2018).

A população penal de Angola é de 23.347 pessoas, entre detidos à espera de julgamento e condenados. A maioria é acusada de crimes contra a propriedade. O país conta com 40 estabelecimentos prisionais.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício a proliferação de epidemias e ao contágio de doenças.

O grande problema do sistema prisional se dá devido aos altos índices de criminalidade, pois é certo que os legisladores editam leis em cima de leis, e não se verifica diminuição considerável na criminalidade do país, dessa forma, entende-se que os criminosos e delinquentes não se intimidam com a lei. Acredita-se que, atualmente, a melhor forma de se tentar resolver o problema da criminalidade será pensando nas crianças, investindo em uma melhor educação, capacitação de jovens e adolescentes, para que em longo prazo se resolva o problema que é enfrentado atualmente.

3.5 Outros problemas

Os presos estão sujeitos às piores condições de vida e subsistência, humilhações e agressões. Essas pessoas estão literalmente sendo amontoadas em presídios, em números muito maiores do que a capacidade do local, sendo a superlotação um problema comum que tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade.

Um outro tipo de pena, uma vez que a convivência no presídio trará uma angústia maior do que a própria sanção imposta, e, mesmo que seja uma visão utópica para a melhoria do sistema, será a longo prazo, tentando evitar o crescimento do número de egressos, utilizando a educação como meta prioritária, visando principalmente, as regiões mais carentes onde o crime organizado se aproveita da fragilidade social e a falta de presença do estado, para impor sua lei.

Um dos fatores que ocasionam a reincidência é o ambiente da prisão, contudo, o trabalho sistematizado com o egresso visa minimizar os efeitos aviltantes por ele sofridos durante o cárcere e facilitar a sua readaptação social. Por sua vez, tanto a sociedade quanto as autoridades deveriam se cientificar de que, para a solução do problema da reincidência, seria necessária uma política de apoio ao egresso, pois o ex-detento sem assistência de hoje continuará sendo o criminoso de amanhã (ASSIS, 2007).

Beccaria (2000), conclui que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.

4 AS FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL

Entende-se que uma das principais funções da pena é a ressocialização do detento em questão. É através desta que ele vai ter sua dignidade, podendo resgatar sua autoconfiança, bem como sua autoestima. Com isso, é preciso que o Estado seja capaz de produzir e efetivar projetos que visam o proveito profissional, dentre outras formas de incentivo a esse indivíduo.

Os direitos básicos dos presos devem ser garantidos com base nessa função ressocializadora, tornando-o capaz de retornar ao convívio social sem grandes traumas ou sequelas que o impeçam de ter uma vida normal. Do contrário, o retorno à criminalidade torna-se uma realidade previsível e o detento vira um reincidente.

É possível destacar, então, o papel pedagógico do sistema prisional quando se trata da ressocialização. É a partir dele que o detento é preparado para a sua reinserção social, através da educação, das artes, da religião e do trabalho.

A educação, por si só, já é uma das formas mais eficazes de um preso ser recuperado, pois deixa de lado as ameaças e a repressão que um dia poderiam influenciar no retorno do preso ao mundo do crime.

Através de projetos desenvolvidos pelo Estado, a educação no sistema prisional deve ser oferecida de maneira diferenciada, com o intuito de desenvolver a capacidade crítica e criadora do detento, agora aluno, além de despertar um sentimento de curiosidade pelo universo de informações ao qual terá acesso no mundo afora.

É claro que, nas condições em que se encontra, é difícil ver esse interesse por parte do condenado. Por isso, é preciso acreditar na ação conscientizadora, fazendo com que os alunos decidam mudar o seu futuro e não cometam os mesmos erros do passado.

Nesse contexto, pode-se mais uma vez reafirmar que a ação educadora é um instrumento poderoso para a res(socialização). Cabe aqui a ratificação de que o processo educativo tem uma enorme responsabilidade na formação de indivíduos presos,

[...] na ampliação do acesso aos bens culturais em geral, no fortalecimento da auto-estima desses sujeitos, assim como na consciência de seus deveres e direitos, criando oportunidades para seu reingresso na sociedade. (JULIANO, 2006, p.47).

Dando continuidade a essa função pedagógica, é preciso que haja projetos de capacitação, com cursos oferecidos por profissionais, a fim de que o preso, ao sair do presídio, tenha condições de trabalhar.

O trabalho profissional vem consagrado no artigo 59, do Código Penal em vigor, e está

agora no artigo 59º, da Lei nº 8/08 de 29 de Agosto (Lei Penitenciária).

Reza o primeiro dos preceitos que “os condenados a penas preventivas de liberdade são obrigados a trabalhar na medida das suas forças e aptidões” e que esse trabalho será organizado de modo a promover a sua regeneração e readaptação social e a permitir-lhes a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de um mister ou ofício.

Teria lugar em que “oficinas” e explorações industriais ou agrícolas próprias dos estabelecimentos prisionais” ou, até fora das prisões, de acordo com o que fosse definido por legislação especial por sua vez, o art. 60º, da Lei nº 8/08 dispõe que o recluso “é obrigado a realizar o trabalho e as demais atividades adequadas à sua situação que lhe forem destinadas, tendo em consideração “o seu estado físico e mental” e as suas “necessidades de aprendizagem nos vários misteres”. (ANGOLA, 2009).

No atual estado da legislação, trabalhar é uma obrigação dos condenados à penas de privação de liberdade.

Mas, quer o trabalho quer a formação e o aperfeiçoamento profissional ou as atividades de ergoterapia que realizem visam, no fundamental, criar, manter desenvolver no recluso a sua capacidade de realizar uma atividade com que possa angariar o seu sustento e o da sua família, sendo, por conseguinte, vectores de reinserção (CR. art.76.º., nº 4, do mesmo diploma legal – Lei 8/08).

Não é, pois, necessário o consentimento dos reclusos para que eles trabalhem enquanto cumprem a pena de prisão, a não ser para:

- Frequentarem cursos de formação e apreçamento profissionais, mudarem de ofício ou profissão ou participarem noutras formas de instrução social (art. 76.º., nº 4, da Lei nº 8/08;
- Realizarem serviço auxiliares no estabelecimento prisional por tempo superior a 3 meses (art. 60º., nº2, da mesma Lei); e
- Prestarem trabalho a entidades privadas (art. 60º. nº4, do mesmo diploma legal).

Na escolha do trabalho, devem ter-se em conta, nos limites compatíveis com uma relação profissional racional, as capacidades físicas e intelectuais, aptidões profissionais e aspirações individuais dos reclusos, assim como a duração da pena a cumprir, as atividades anteriormente exercidas, aquelas a que possam dedicar-se após a libertação e a influência que o trabalho possa exercer na sua reinserção social (art. 59º, nº 7, da Lei Penitenciária).

O trabalho dos reclusos não deve ter carácter infamante e a sua atribuição não deve constituir perigo para o recluso (art. 59º, nº 3, do mesmo diploma legal).

4.1 Lei Penitenciária 8/08

A Lei nº 8/08 nasce, principalmente, para conferir a dignidade e ressocialização dos reclusos para sua reinserção na sociedade. Apesar de considerar a humanização, reabilitação e a ressocialização dos presos, a Lei 8/08 na prática não consegue ser efetiva. Afirma-se que, ao menos nesse tema, a Lei 8/08 não consegue regularizar as mazelas sociais do sistema prisional angolano.

Por tanto, para garantir a efetivação desses direitos dos reclusos plasmados nos diplomas legais, a criação de políticas públicas serão essenciais. São frequentes situações em que os reclusos, em sua grande maioria da classe menos favorecidas, têm seu direitos atropelados, sem uma devida justificativa por parte do Estado.⁶

A dignidade, assegurada no art. 1º, da CRA/10, é o pilar fundamental dos Estado angolano, e se coloca como um dos valores supremos. Consciente da importância desse valor constitucional, é mister reconhecer a importância da análise dessa nova previsão legal e de todas as suas nuances até então, visto que se trata uma norma recente da nova lei penitenciária. Além disso, regulamentar situações de irregularidades provenientes das inúmeras falhas no sistema prisional angolano.

Por fim, o sistema prisional desempenha importante papel na reeducação social do indivíduo, razão pela qual há que se fazer investimentos na melhoria do sistema prisional e respeitar a dignidade da pessoa humana por uma lei penitenciária capaz de políticas públicas destinadas a garantir os direitos do preso.

A questão da ressocialização e das funções pedagógicas do sistema prisional são um tema controverso, visto que não há uma opinião divergente no campo da realidade, quando se tem a oportunidade de conversar com aqueles que passam por isso e mesmo com os profissionais que acompanham os encarcerados.

Como visto anteriormente, é fato que a Angola possui sim políticas nesse sentido, de tentar promover a ressocialização dos apenados, mas não é um projeto que beneficia a todo e qualquer detento. É possível entender que de fato, não haverá uma ressocialização para alguns indivíduos, os quais se encontram em um meio que não há volta e, para muitos, principalmente aqueles integrantes de facções, a vida não é longa.

O ambiente em que estão inseridos, é apenas proliferador do mal. Eles têm pouco ou quase nenhum contato com gestos de amor. É uma realidade, um meio, hostil, de violência,

⁶ E aqui, alerta ALEXY, que “a violação de um direito fundamental é algo muito diverso se sua restrição.” (ALEXY, 2017, p. 279).

onde não pode-se esperar uma atitude diferente de quem talvez só conheça essa forma de ver o mundo.

É evidente que há uma subjetividade muito grande quando se vai analisar a questão da reincidência, pois é fato que alguns crimes cometidos são crimes derivados de impulso, outros de caráter não hediondo, e que facilmente levam a um arrependimento e, conseqüentemente, à redenção do infrator.

Alguns outros crimes decorrentes de comportamentos doentios como estupro não são tratados no campo da ressocialização, pois alguns desses criminosos são efetivamente socializados, possuem emprego, e uma série de condições que não são necessariamente favoráveis ao crime.

Vendo por essa ótica é possível afirmar que não estaria correto tratar de ressocialização. Pois muitos desses que cometem crimes como assaltos, homicídios, latrocínios não foram sequer socializados, não receberam condições efetivas e reais para seguir por outro caminho senão o do crime.

É clara a presença constante de facções em comunidades mais carentes, e, dessa forma, eles acabam recrutando jovens para a vida do crime, os quais, com a falta de uma educação de qualidade, são levados facilmente para esse meio.

Portanto, pensar em uma forma efetiva de ressocializar é um tanto quanto utópico na medida em que aqueles que de fato precisam de uma atenção nesse sentido não são afetados por medidas ressocializadoras. O momento em que deviam ter sido assistidos pelo Estado passou, que seria na sua formação de personalidade e caráter, ou seja, a partir das escolas, grupos atuantes com outras atividades como esportes, no campo da religião, dentre outras formas, que se encontram na comunidade para trazer um propósito, o objetivo de distanciar os jovens, sem oportunidades de uma vida com qualidade, do mundo do crime.

Dessa forma não será necessário selecionar, posteriormente, aqueles que tem condições ou não de fazer parte de projetos que visem ressocializar infratores da lei. É fato que enquanto existir a humanidade, irá existir o mal.

Como para Hans Kelsen uma das premissas de validade de uma norma é que haja a possibilidade de descumprimento, e esse descumprimento levará à sanção proposta da norma, que colocará os indivíduos encarcerados para que paguem suas penas, obviamente o motivo principal de serem colocados nessa situação é para que não reincidam no crime. Porém, como analisado anteriormente, nem todos têm a mesma condição de participarem de projetos ressocializadores, muito menos os principais afetados pelo crime, de efetivamente mudarem a sua forma de ver o mundo ou de agir em sociedade.

4.2 Direitos humanos no sistema prisional angolano

Os direitos fundamentais, protegidos pela nossa carta magna, a Constituição, são para todos, "...sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos angolanos e aos estrangeiros residentes no País a inviabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...". (BRASIL, 1988)

Os Direitos Humanos visam a proteção dos valores mais preciosos da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade. Apesar de os presos terem violado o ordenamento legal, a condenação à pena privativa de liberdade (cabe ressaltar que muitos presos nem foram condenados ainda, e estão aguardando o seu julgamento em estabelecimento carcerário), a qual apenas restringe-os de usufruir do seu direito de ir e vir, de liberdade, mas nem ao de liberdade por completo, pois a suas liberdades de pensamento, de convicção, intelectual e emocional não podem ser privadas.

A existência de um sistema jurídico responsável pelo julgamento e penalização dos violadores de lei, através de sanções legais, que são impostas para que durante o cumprimento destas, deveria fazer com que o violador refletisse sobre os atos que cometeu e se redimisse.

Mas, ao contrário, o tratamento que ele encontra na penitenciária é rude, com a constante violação de sua integridade física e moral, ele não vê o seus direitos à saúde alimentação e condições de higiene serem respeitados, as cela são minúsculas, havendo a superlotação. São constantes esses atos de desrespeito aos direitos humanos, com uma flagrante violação dos direitos fundamentais, principalmente do princípio de dignidade humana, devendo haver uma valorização da pessoa humana.

Contudo, com a realidade atual que se encontram os presídios angolanos, está longe de se alcançar o objetivo ressocializador que tem a pena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a análise da dignidade da pessoa humana no sistema prisional angolano, percebe-se que no atual sistema não existe qualquer respeito a esse princípio, assim, todas as rebeliões e fugas de presos que transmitidas diariamente são uma resposta e, ao mesmo tempo, um alerta às autoridades para as condições desumanas a que os presos são submetidos, apesar da legislação penitenciária protetiva existente.

Além da violação de direitos dentro da prisão, chama atenção a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. O descaso dos nossos dirigentes, a falta de estrutura, a lotação excessiva, a inexistência de um trabalho para a recuperação do detento caracterizam o sistema prisional angolano, promessas e nada de recompensas.

Vale salientar que alguns privilégios foram pouco a pouco incorporados ao rol de direitos mínimos que todo recluso tem de ter, e que o sentido punitivo da pena foi completamente abolido, por considerar-se “contrário aos direitos humanos dos internos” e à evolução histórica do Direito Penal.

Contudo, tais privilégios apenas refletem o descaso do Poder Estatal para com a dignidade humana, uma vez que apenas servem para facilitar outras explorações, por parte das facções criminosas, como a prostituição dentro do sistema carcerário, o tráfico de drogas e a entrada de celulares dentro do presídio.

Diante disso conclui-se que a principal solução para o problema do sistema prisional é o efetivo apoio ao egresso, com trabalho, educação e apoio psicológico pois, permanecendo a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Roberto. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ANGOLA. Código Penal Angolano (1866).
- ANGOLA. Código Processual Penal Angolano (2010).
- ANGOLA. Constituição (2010). Constituição da República Popular de Angola.
- ANGOLA. Lei Penitenciária. Lei nº 08, de 29 de Agosto de 2009.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 22 dez. 2020.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1ª edição, São Paulo. 1999.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Editora Martin Claret Ltda, 1ª edição, São Paulo 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas alternativas**. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 138/140.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 9. ed. São Paulo:

Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2015.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **Organização Mundial das Nações Unidas**. Centro de informações das Nações Unidas no Rio de Janeiro (UNIC/Rio/005). Jan. 2009. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> Acesso em: 20 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 12. ed. São Paulo: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 11. ed. especial. 3.ed. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, Sistema prisional e alternativa privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das Teorias da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815. Acesso em: 10 ago. 2019.

HOUAISS, **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JULIÃO, E. F. Educação e Trabalho como propostas políticas de Execução penal. *In*: **Alfabetização e cidadania: revista de educação de jovens e adultos**. Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, 2006.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, SP: Edipro, 2003.

KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2082, 14 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12461>. Acesso em: 30 de agosto de 2019. Lei nº 02/2015, de 02 de Fevereiro

LUAMBA, Manuel. Angola: Lotação excessiva na principal cadeia de Luanda. **DW**, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-lota%C3%A7%C3%A3o-excessiva-na-principal-cadeia-de-luanda/a-43438030>. Acesso em: 22 dez. 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. V IV. Rio de Janeiro: Forense, 1965. P. 21.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manuel de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 30.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 246, apud SOLER, Sabastian. Derecho. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1970, V.2, p. 342.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Legislação penal especial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral. A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 12, n. 1, p. 30-38, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2009000100004&lang=pt. Acesso em: 22 dez 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal** – Coleção tratado jurisprudencial e doutrinário, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I. 2011. Niterói, RJ:Impetus,2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 6. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz Antônia Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. **Revista do Advogado**, v. 23, n. 70, jul. 2003.

POPULAÇÃO Penal em Angola. Disponível em: <http://portalangop.co.ao>. Acesso em: 22 dez. 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**. parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

SADDY, André. Trabalho do preso à luz da previdência social. Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/2bzu/trabalho-do-preso-a-luz-da-previdencia-social-andre-saddy-elaborado-em-082001>. Acesso em: 22 dez. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte geral. 3. ed. Curitiba: Lumen Júris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de Angola de 2010**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOIBELMAN, Leib. **Dicionário Geral de Direito.** São Paulo: J. Bushatsky, V. 2, p. 526.
Wwwurl:<http://angoladigital.net>, in população penal em Angola.

ANEXOS

Anexo I - Mostra os novos detidos que deram entrada na principal cadeia do país (CCL-Viana).



Fonte: POPULAÇÃO, 2020.

Anexo II - Mostra como os reclusos são castigados antes de darem entrada nas celas, são retirados as camisas para então serem chicoteados.



Fonte: POPULAÇÃO, 2020.

Anexo III - Mostra os detidos todos abatidos após o castigo.



Fonte: POPULAÇÃO, 2020.

Anexo IV - Neste anexo é visível como os reclusos sobrevivem dentro das celas.



Fonte: POPULAÇÃO, 2020.